Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Butiá, 09 de setembro de 2024.

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Pelo presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a prorroga prazo da lei municipal nº 3.567/2020, que autoriza contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, em relação ao referido projeto de lei a prorrogação é de extrema necessidade sendo que o (a) nutricionista é um profissional de saúde que atua na promoção, prevenção e recuperação da saúde, com base no conhecimento da nutrição e alimentação.

Trabalhando na Saúde Pública:

Elaborando programas de merenda escolar e de suplementação alimentar em escolas, creches e centros de saúde. Fazer inspeção sanitária, analisar o processamento de alimentos, os equipamentos e a qualidade do produto final.

Finalmente, considerando que o serviço nutricional é serviço essencial especialmente da saúde pública, bem como a demanda existente de atendimento e o cumprimento das legislações em vigor em especial a RESOLUÇÃO CFN Nº 600, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2018, há a real necessidade da contratação.

Isto posto, Senhores Vereadores, acreditamos ter justificado o Projeto de Lei e solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Data: 10/09/2024 10:06:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 43981/2024

PRORROGA PRAZO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.567/2020, QUE AUTORIZA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, autorizado, em caráter excepcional, até 31 de dezembro de 2024 a contratação prevista na Lei Municipal nº 3.567/2020, referente a contratação de nutricionista, para a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos retroativos a 09 de setembro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,
gov.br Documento assinado digitalmente
DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Data: 10/09/2024 10:06:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,
gov.br Documento assinado digitalmente
PAULO WALLACE NUNES LOPES
Data: 10/09/2024 10:07:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PAULO WALLACE NUNES LOPES
Secretário Municipal de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Butiá

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei para a prorrogação de contrato por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, objetivando exclusivamente a renovação da contratação de uma profissional Nutricionista para a Secretaria Municipal de Educação selecionada preteritamente por Processo Seletivo.

Frisa-se que a questão relativa a imprescindibilidade da contratação dos serviços foi devidamente impactada junto à Secretaria que salientou que os serviços são executados há algum tempo com acompanhamento da alimentação dos alunos, fiscalização e acompanhamento da higienização do armazenamento dos alimentos, controle de cardápio e nutricional dos alunos com pesagem e teste de IMC para auferir se não estão com baixa qualidade nutricional ou acima do peso.

Com base nestes fatores concluiu-se pela correlação entre os serviços profissionais executados pelo profissional com a saúde alimentar dos alunos que seria diretamente afetada pela ausência dos serviços, podendo trazer prejuízos e riscos a sua alimentação, saúde, e similares, sobretudo considerando que diversas crianças tem cardápio controlado de acordo com as necessidades diagnosticadas pela nutricionista. Acrescenta-se, que os serviços mantidos através do Processo Seletivo demosntram a ausência de impacto no pleito eleitoral, porquanto contratados imparcialmente.

Ademais a presente assessoria jurídica já se manifestou em casos análogos, encaminhados a casa legislativa, de que entende-se como possível ainda que durante o período eleitoral aquelas contratações para serviços de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população, conforme entendimento do TSE. (Ac. de 14.3.2024 no AgR-AREspE n. 060091813, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)[1].

Butiá, 09 de setembro de 2024.

TULIO FERNANDO DE MEDEIROS CONTER PELZ:02135226084
Assinado de forma digital por TULIO FERNANDO DE MEDEIROS CONTER PELZ:02135226084
Dados: 2024.09.09 15:42:50 -03'00'

TÚLIO FERNANDO DE MEDEIROS CONTER PELZ

OAB/RS 115.294

1 https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/condutas-vedadas-a-agentes-publicos/servidor-publico/nomeacao-ou-contratacao